



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS
Secretaria de Ação Governamental



PREGÃO ELETRÔNICO nº 2020.11.19.001

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP

DA IMPUGNAÇÃO

O (A) Pregoeiro (a) Municipal de Morrinhos-CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital nº 2020.11.19.001, impetrado por LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP, nos termos da legislação vigente.

DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do Edital nº 2020.11.19.001, quanto ao prazo de envio dos materiais, alegando, em suma, que, em razão da distância territorial entre o município sede da empresa e a prefeitura processante, necessitaria prazo mínimo de 10 (dez) dias para a realização da entrega. Afirma que a exigência do edital do certame se faz direcionada a empresas sediadas na região do ente licitante. Levanta, ainda, questão relacionada aos direitos dos motoristas das transportadoras.

Diante do exposto, passamos à análise de mérito.

DA RESPOSTA

Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de sempre buscar a proposta mais vantajosa, sobretudo, em respeito aos princípios que regem os atos públicos, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações**, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a

RUA JOSÉ IBIAPINA ROCHA – S/N – CENTRO



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS
Secretaria de Ação Governamental



proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Diante do alegado pela impugnante, cumpre seja destacado que a participação na presente licitação se faz restrita às microempresas e empresas de pequeno porte locais e regionais, nos termos do item 1.3 do instrumento convocatório, senão vejamos:

*1.3. A participação nesta licitação será restrita as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte **locais e regionais**, conforme LC nº 123/06, art. 48. (grifo)*

Cumprе destacar ainda, o item 3.2 do Termo de Referência:

*3.2. O abastecimento será realizado diretamente nas bombas de combustível do CONTRATADO, no endereço indicado na proposta consignadamente no alvará de funcionamento da empresa ou outro documento similar comprobatório, **admitida uma distância máxima de até 05 km da Sede da Prefeitura**; (grifo)*

Assim, diante das determinações editalícias, não há que serem considerados os argumentos apresentados quanto ao tempo de entrega, em razão de pretensas licitantes sediadas em locais distantes, como se debruça a insurgente, uma vez que essas empresas não são aptas a participar do certame.



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS
Secretaria de Ação Governamental



Nesse sentido, cumpre esclarecer que, a depender do objeto, e pacífica a possibilidade de limitação de distância entre a sede do ente e da empresa a ser contratada, como no presente caso, em que as necessidades da Administração devem ser satisfeitas constantemente, por demanda variável, mas corriqueira; e sem demora, ou deslocamentos desarrazoados, sob pena de onerar o município e/ou impedir/atrasar o atendimento hábil das necessidades públicas envolvidas, ferindo, assim, o interesse público.

Nesse sentido, interessa observar entendimento exarado pelo **Tribunal de Contas da União** em casos análogos:

*“6. No que tangencia à **limitação geográfica** imposta pela Administração, na esteira dos argumentos apostos pela Unidade Técnica, o emprego de critérios de distância máxima de fato pode restringir a participação de empresas. Todavia, trata-se de medida por vezes necessária, porquanto a remessa de veículos a oficinas mecânicas demanda gastos com combustível e mão de obra de motoristas. Assim, ao delinear a contratação, deve o gestor público sopesar tais fatores, de modo a atingir solução que garanta a economicidade almejada sem impelir restrições desnecessárias ao caráter competitivo do certame.”¹ (grifo)*

No mesmo raciocínio, o **Superior Tribunal de Justiça** externou seu posicionamento sobre o assunto:

*“(…) não há o que censurar na compra dos combustíveis, quando há um único posto de abastecimento na cidade; **não poderia a Administração concordar que os veículos do Município se deslocassem a longas***

¹ TCU - TC-000.548/2015-4 - ACÓRDÃO Nº 520/2015 – TCU – 2ª Câmara



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS
Secretaria de Ação Governamental



*distâncias para efetuar o abastecimento, com visíveis
prejuízos ao Erário (...)''² (grifo)*

Interessante, ainda, mencionar a explicação do doutrinador **Marçal**

Justen Filho:

*“Há casos em que o particular deverá manter disponível para a Administração um local para a execução da prestação. O exemplo clássico é o fornecimento de combustível. O contrato pode estabelecer que o particular manterá um posto de fornecimento de combustível, ao qual se dirigirão as viaturas da Administração para abastecimento, quando necessário. Nesse caso, a distância geográfica até o posto representa um fator relevante por duas razões, eis que o deslocamento do veículo importa consumo de combustível e de tempo. Logo, quanto mais distante o posto, tanto maior será o combustível e o tempo despendidos. Isso significa que a questão geográfica apresenta relevância sobre o conteúdo da prestação a ser executada, o que exige indispensável consideração”.*³ (grifo)

Desta feita, não prosperam os argumentos do impugnante.

DA DECISÃO

Face ao exposto, este Pregoeiro, resolve julgar **IMPROCEDENTE** o presente requerimento.

Morrinhos - CE, 30 de novembro de 2020.


FERNANDO FRANÇA SILVEIRA
Pregoeiro (a)

² HC 88.370/RS – 5ª TURMA – REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – DJ. DE 28.1.2008
³ FILHO, Marçal Justen. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014